



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

ADITAMENTO BOLETIM GERAL

Belém – Pará
10 AGO 2001
Adit. ao BG
Nº 149

Para conhecimento, idéias, críticas, sugestões e discussão dos Oficiais e Praças da PMPA e devida execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

- **Sem Alteração**

II PARTE (*Instrução*)

- **Sem Alteração**

III PARTE (*Assuntos Gerais e Administrativos*)

1 - ASSUNTOS GERAIS

- **Sem Alteração**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

“Minuta das Reuniões realizadas na terceira semana relativas aos trabalhos de elaboração e alterações do RDPM/PA.”

OBS:

* - P.D (Para Discussão)

** - P.A.P.(Para Análise Posterior)

*** - P.I.S. (Para Idéias e Sugestões)

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

TÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES

CAPÍTULO I.

Da conceituação e das Especificações das transgressões

Art. 13 – Transgressão Disciplinar Militar, para fins deste Regulamento, é toda ação ou omissão praticada por militar estadual que viole os preceitos da ética e os valores militares, ou, que contrarie aos preceitos estatuídos em Leis, Regulamentos, Normas ou Disposições.

PARÁGRAFO ÚNICO – As transgressões Disciplinares militares são as previstas na parte especial deste Regulamento, sem prejuízo de outras definidas em Leis ou Regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordem de serviço estabelecido por autoridades competentes.

Art. 14 – Considera-se praticada a transgressão disciplinar militar o momento da ação ou da omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Art. 15 – Ficam sujeitos ao regime disciplinar deste Regulamento os militares estaduais agregados, assim como os que estiverem à disposição de órgão públicos.

Art. 16 – Diz-se da transgressão policial militar

I – Consumada: Quando nela se reúnem todos os elementos de sua tipificação; e

II – Tentada: quando, iniciada a execução, a mesma não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do transgressor

PARÁGRAFO ÚNICO - salvo o dispositivo em contrário, pune-se a tentativa com a pena mínima prevista para a transgressão consumada ou ***** P.A.P uma pena alternativo.***

Art. 17 – O militar estadual que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução da transgressão ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 18 – Não se pune a tentativa de transgressão disciplinar militar, quando, for ineficácia absoluta dos meios ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se a ação ou omissão.

** P.D(necessário ou não)*

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES.

Art. 19 - O julgamento das transgressões disciplinares militares devem ser precedido de uma análise que considere:

- I. Os antecedentes do transgressor;
- II. As causas que a determinaram;
- III. A natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram; e
- IV. As consequências que delas possam advir.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em quaisquer instâncias a que for submetido o transgressor, o julgamento dar-se-á em respeito ao direito da ampla defesa e do contraditório e ao devido processo legal.

Art. 20 – No julgamento das transgressões disciplinares militares, podem ser levantadas causas que a justifiquem, ou circunstâncias que as atenuem ou agravem.

Art. 21 – São causas de justificação:

- I. Motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;
- II. Benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público;
- III. Legítima defesa própria ou de outrem;
- IV. Obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;
- V. Uso de força para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública ou manutenção da ordem e da disciplina.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 22 – São circunstâncias atenuantes:

- I. “BOM” comportamento no mínimo
- II. Relevância de serviços prestados
- III. Ter o agente confessado a autoria de transgressão ignorada ou imputada a outrem.
- IV. Ter o transgressor procurado diminuir as consequências da transgressão, antes da punição, reparando os danos;
- V. Ter sido cometida a transgressão:
 - 1) Para evitar mal maior;

2) Em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

3) Por falta de prática no serviço;

4) Por motivo de relevante valor social, desde que não constitua causa de justificação.

Art. 23 – São circunstâncias agravantes:

- I. Mau ou insuficiente comportamento;
- II. Prática simultânea de duas ou mais transgressões;
- III. Reincidência específica de transgressões;
- IV. Conluio de duas ou mais pessoas na prática da transgressão;
- V. Cometimento da transgressão:
 - 1) Durante a execução do serviço;
 - 2) Em presença de subordinado;
 - 3) Com abuso de autoridade hierárquica
 - 4) Com premeditação;
 - 5) Em presença de tropa ou de público;
 - 6) Fora do quartel, estando o agente fardado;
 - 7) Com induzimento de outrem à co-autoria.

CAPÍTULO III.

Da Classificação das Transgressões

Art. 24 – As Transgressões Disciplinares militares classificam-se, segundo sua intensidade e desde que não haja causa de justificação, em:

- I. Levíssima (LL)
- II. Leves (L)
- III. Médias (M);
- IV. Graves (G);
- V. Gravíssimas (GG);

<i>* P. D - Art. 25 – Será sempre classificada como transgressão Gravíssima o ato:</i>
--

- I. De natureza desonrosa;*
- II. Ofensiva a dignidade policial militar e profissional*
- III. Atentatório às instituições ou ao estado;*
- IV. Que atinja gravemente o prestígio da Instituição*

TÍTULO III

Das Sanções Disciplinares e das Medidas Administrativas

CAPÍTULO I

Da Especificação das Sanções Disciplinares

Art. 26 – A Sanção Disciplinar militar é a punição administrativa imposta ao militar estadual, com o objetivo de fortalecer a disciplina a partir da reeducação do transgressor e da coletividade a que ele pertence, visando evitar a prática de novas transgressões.

Art. 27 – As Sanções disciplinares militares a que estão sujeitos os militares estaduais, segundo estabelecido na parte especial deste Regulamento, são as seguintes:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Detenção;
- IV. ** P.D (Suspensão – sem vencimento e sem contagem de T. Serviço)*
- V. Reforma Administrativa Disciplinar;
- VI. Demissão; e
- VII. Expulsão (licenciamento a bem da disciplina)

**(P.D) § 1º - Poderão ser aplicadas, alternativas ou cumulativamente com as Sanções disciplinares previstas neste artigo, as seguintes medidas administrativas:*

- I. Cancelamento de matrículas em cursos ou estágio;*
- II. Afastamento do cargo, função, encargo ou comissão;*
- III. Movimentação da UPM;*
- IV. Suspensão da folga, para prestação compulsória de serviço administrativo ou operacional à UPM;*
- V. Desconto no vencimento, dos dias faltados, injustificadamente, e interrupção, compatível a contagem do tempo de serviço. (conforme o disposto em legislação própria - ** PAP incluir na Lei de Remuneração);*

VI. Conversão das sanções de detenção em suspensão do serviço, com o devido desconto no vencimento e a interrupção da contagem de serviço (P.A.P)*

§ 2º - Todas as sanções disciplinares aplicadas deverão ser registradas na ficha disciplinar do transgressor, para fins de apuração de seu comportamento, se praça, ou se de seu conceito, se Oficial.

Seção I

Da Advertência

Art. 28 – A advertência, forma mais branda de Sanção, é aplicada verbalmente ao transgressor, podendo ser feita particular ou ostensivamente, sem constar de publicação ou dos assentamentos individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sanção de que trata o “caput” aplica-se exclusivamente as faltas de natureza levíssima.

Seção II

Da Repreensão

Art. 29 – A repreensão é a Sanção feita por escrito ao transgressor, publicada de forma reservada ou ostensiva, devendo sempre ser averbada nos assentamentos individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sanção de que trata o “caput” aplica-se as faltas de natureza leve.

Seção II

Da Detenção

Art. 30 – A detenção disciplinar é a Sanção em que o transgressor ficará na UPM, sem estar circunscrito a determinado compartimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O militar estadual nesta situação comparecerá a todos os atos de instrução e serviço, internos e externos.

Art. 31 – A pedido do transgressor, por escrito, o cumprimento da Sanção de Detenção disciplinar, poderá, a juízo, devidamente motivado, da autoridade que aplicou a punição, ser convertido em prestação de serviço administrativo ou operacional a UPM, desde que não implique prejuízo para a manutenção da Hierarquia e da Disciplina.

§ 1º - Na hipótese da conversão, a classificação do comportamento do militar estadual será feita com base na Sanção de Detenção Disciplinar.

§ 2º - Considerar-se-á um dia de prestação de serviço administrativo ou operacional equivalente a um dia de Detenção disciplinar.

§ 3º - O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de 02 (dois) dias úteis, contados da data da publicação da Detenção disciplinar.

§ 4º - O pedido de elide o pedido de reconsideração de ato.

§ 5º - Atendida a conversão de serviço administrativo ou operacional a autoridade competente deverá publicá-la em Boletim Interno.

Art. 32 – A prestação de serviço administrativo ou operacional, nos termos do “caput” do artigo anterior, consiste na realização de atividades, internas ou externas, por

períodos nunca inferiores a 06 (seis) ou superior a 08 (oito) horas, nos dias em que o militar estadual estaria de folga.

§ 1º - O limite máximo de conversão de serviço administrativo ou operacional é de 05 (cinco) dias.

§ 2º - O militar estadual, punido com período superior a 05 (cinco) dias de Detenção Disciplinar, somente poderá pleitear conversão até o limite previsto no parágrafo anterior, a qual, se concedida, será sempre cumprida na fase final do período da punição.

§ 3º - A prestação do serviço administrativo operacional não poderá ser executado imediatamente após o término de um serviço ordinário, que deve existir um intervalo mínimo de 08 (oito) horas, para fins de recuperação física e mental.

IV PARTE (<i>Justiça e Disciplina</i>)

- **Sem Alteração**
-

**MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES - CEL QOPM RG 6261
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**MANOEL RAIMUNDO BARROS CAVALEIRO DE MACÊDO – TEN CEL QOBM
RG 7006 - AJUDANTE GERAL**